



**GOVERNO DE FORMOSA**  
Gabinete do Prefeito

**Projeto de Lei n.º 04, de 11 de março de 2019.**

*Altera §2º do art. 1º da Lei n.º 169/2008, que “Dispõe sobre alteração do Parágrafo Único do art. 1º da Lei n.º 088/2007 de 09 de julho de 2007 e dá outras providências”, na forma que menciona.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo, encaminha a seguinte proposta de lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei n.º 169/2008, que “Dispõe sobre alteração do Parágrafo Único do art. 1º da Lei n.º 088/2007 de 09 de julho de 2007 e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 1º (...)

**§ 2º O profissional contratado para a zona rural para o cargo de Agente de Combate às Endemias perceberá a remuneração equivalente ao salário base vigente atualizado anualmente com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, em cumprimento à regra constitucional inserta no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 e acrescerá a essa respectiva remuneração adicional de 50% (cinquenta por cento) do respectivo salário base com a respectiva atualização anual vigente a título de indenização por serem atividades penosas e exigir alimentação e pernoite fora de sua residência.” (NR)**

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 11 dias do mês de março do ano de 2019.

Gustavo Marques de Oliveira  
Prefeito Municipal



---

**Projeto de Lei n.º 04, de 11 de março de 2019.**

### **Justificativa**

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,

Temos a grata satisfação de submeter à análise para apreciação e votação dessa Égide casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera §2º do art. 1º da Lei n.º 169/2008*, de 04 de junho de 2008 que “*Dispõe sobre alteração do Parágrafo Único do art. 1º da Lei n.º 088/2007 de 09 de julho de 2007 e dá outras providências*”, na forma que menciona.”

Conforme o que dispõe o Art. 30 da Constituição Federal de 1.988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que direciona assim definir estratégias viáveis para alterar e/ou acrescentar dispositivos elencados no §2º do art. 1º da Lei n.º 169/2008, de 04 de junho de 2008.

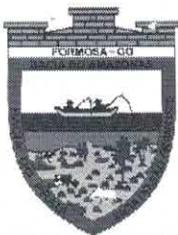
Ainda em consonância ao que define a Lei Federal n.º 12.994/14, de 17 de junho de 2014, que institui piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, e demais alterações legislativas posteriores.

Com direcionamento a pretensão legislativa, vejamos o que dispõe a Constituição Federal de 1.988, em seu art. 37, X, no âmbito de todos os entes federados:

**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



**Projeto de Lei n.º 04, de 11 de março de 2019.**

Pois bem, essa alteração legislativa decorre da necessidade de reestruturar o dispositivo contido no supramencionado artigo da Lei n.º 169/2008, de 04 de junho de 2008 a fim de se fazer uma leitura de forma mais clara e concisa deste dispositivo e com a finalidade de atender com precisão os servidores ocupantes do cargo de Agente de Combate as Endemias que estejam lotados em zona rural e que fazem jus ao salário base vigente acrescido de mais 50% (cinquenta por cento) do salário base vigente com a atualização anual, em cumprimento à regra constitucional inserta no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 por se tratar de atividades penosas e exigir alimentação e pernoite fora de sua residência.

Diante da relevância e importância do Projeto, entende a Administração Municipal estar plenamente justificada a presente proposição, rogando aos nobres Vereadores pela sua aprovação, acreditando, na mesma linha do interesse público, ser este plenário sensível à necessidade de continuidade do serviço público essencial de interesse local, com autonomia municipal reconhecida na CF/88, que atribui aos municípios competência legal e administrativa para regular e disciplinar esse serviço público, através desta propositura.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 11 dias do mês de março do ano de 2019.

Gustavo Marques de Oliveira  
**Prefeito Municipal**